

localizados no «emissário de Vagos» do mesmo interceptor, abrangem terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vagos, por força da delimitação constante da Portaria n.º 661/93, de 13 de Julho.

Considerando que as obras pretendidas se destinam a promover a despoluição e preservação da ria de Aveiro;

Considerando que na execução do projecto a SIMRIA — Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S. A., deverá, nos termos do despacho da Ministra do Ambiente de 29 de Maio de 1995, exarado no processo de avaliação de impacte ambiental da «solução integrada de colecta, tratamento e destino final de efluentes líquidos gerados na zona abrangida pela Associação de Municípios da Ria de Aveiro», dar cumprimento às medidas e condicionamentos expressos no estudo de impacte ambiental e no parecer da comissão de avaliação do impacte ambiental;

Considerando ainda que na execução do projecto a SIMRIA — Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S. A., deverá, nos termos do despacho do Secretário de Estado do Ambiente de 18 de Abril de 2000, exarado no processo de avaliação de incidências ambientais do «interceptor Sul e Vouga e respectivas estações elevatórias e pontos de entrada», dar cumprimento às medidas e condicionamentos expressos no respectivo estudo e no parecer da comissão de avaliação:

Determina-se, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, que seja reconhecido o interesse público da construção das condutas e das estações elevatórias (EES) e pontos de entrada (PES) — EES 4, EES 13-PES 13 e EES 14-PES 13 — do interceptor Sul do projecto «solução integrada de colecta, tratamento e destino final de efluentes líquidos gerados na zona abrangida pela Associação de Municípios da Ria de Aveiro», no concelho de Vagos, a requerimento da SIMRIA.

5 de Janeiro de 2001. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.

## Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 23/2001 (2.ª série).** — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.14.18.00/03.00.P.P., em 14 de Dezembro de 2000, o Plano de Pormenor da UOPG 6 — Alameda de 1 de Março e Rua de João dos Santos Simões, no município de Tomar.

Uma vez que não existem quaisquer condicionantes para a área abrangida pelo Plano, deste não consta planta de condicionantes.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração a deliberação da Assembleia Municipal de Tomar de 8 de Fevereiro de 2000 que aprovou o Plano de Pormenor, bem como o respectivo Regulamento e planta de implantação.

19 de Dezembro de 2000. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José Diniz Freire*.

### Deliberação da 2.ª reunião da 1.ª sessão ordinária de 8 de Fevereiro de 2000 da Assembleia Municipal de Tomar

Entrando no ponto 5 da ordem dos trabalhos, «Discussão e votação da deliberação de câmara tomada na reunião de 27 de Dezembro de 1999, sobre a UOPG 6 — Plano de Pormenor da Alameda de 1 de Março e Rua de João dos Santos Simões, ao abrigo do n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho», o Sr. Presidente da Assembleia Municipal abriu inscrições para o uso da palavra, tendo-se verificado as seguintes intervenções: Manuel Jorge Godinho, da Coligação Democrática Unitária; José Manuel Fortunato Pereira, do Partido Socialista; José Nunes Serra, presidente da Junta de Freguesia de Carregueiros; António Carlos Martins Godinho, da Coligação Democrática Unitária; Luís Duarte Vicente, vereador da Câmara Municipal de Tomar; José Manuel Fortunato Pereira, do Partido Socialista (segunda intervenção); Manuel Jorge Godinho, da Coligação Democrática Unitária (segunda intervenção); António Carlos Martins Godinho, da Coligação Democrática Unitária (segunda intervenção); Luís Duarte Vicente, vereador da Câmara Municipal

de Tomar; José Manuel Fortunato Pereira, do Partido Socialista (terceira intervenção), e António José Ribeiro Mendes, do Partido Socialista.

Não havendo mais inscrições, o Sr. Presidente da Assembleia Municipal passou à votação, tendo sido aprovada com 18 votos a favor, 6 abstenções e 4 votos contra.

Esta deliberação foi tomada em minuta.

8 de Fevereiro de 2000. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*. — A Primeira-Secretária, *Maria do Rosário Cardoso Simões*.

## Regulamento do Plano de Pormenor da Alameda de 1 de Março e Rua de João dos Santos Simões — UOPG 6

### SECÇÃO I

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se ao território definido como área de intervenção que aparece assinalado na planta de implantação à escala 1:500 e no extracto da planta do Plano Director Municipal à escala 1:5000, correspondendo à UOPG 6 definida na alínea b) do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento do PDM como Plano de Pormenor em elaboração ou a elaborar — Plano de Pormenor da Alameda de 1 de Março (Ruas D, L e M do PGU de 1964 — índice de construção bruta máxima — 1,94).

#### Artigo 2.º

#### Imperatividade do Plano

1 — Quaisquer obras, quer de iniciativa pública quer privada, a realizar dentro da área de intervenção do presente Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições deste Regulamento e respectivas peças gráficas.

2 — Caberá à Câmara Municipal de Tomar o esclarecimento das dúvidas que subsistam na aplicação do presente Regulamento, bem como a resolução de lacunas, prevalecendo as determinações legais em vigor.

3 — Poderá a Câmara Municipal aceitar a transformação de áreas comerciais/serviços em áreas de habitação, ou vice-versa, ao nível do piso térreo dos edifícios, sem que essa alteração constitua alteração ao presente Plano.

### SECÇÃO II

#### Artigo 3.º

#### Disposições comuns

1 — Os projectos das edificações serão obrigatoriamente subscritos por técnicos qualificados em cada uma das especialidades.

2 — A distribuição funcional permitida na área de intervenção é a que se encontra definida nos quadros de parâmetros urbanísticos:

- Habilitação e estacionamento em cave;
- Comércio e ou serviços e ou restauração e bebidas;
- Espaços verdes e de utilização colectiva;
- Será ainda permitida a instalação de artesanato não incómodo ou insalubre.

#### Artigo 4.º

#### Disposições especiais aplicáveis

1 — As edificações nas parcelas deverão implantar-se de forma a respeitarem os afastamentos, áreas e números de pisos fixados nos quadros de parâmetros urbanísticos e nas peças desenhadas que fazem parte integrante deste Plano de Pormenor.

2 — Na implementação do Plano de Pormenor a por motivos de ordem estética e ou funcional, poderão surgir ajustamentos no que diz respeito à delimitação das parcelas, desde que não impliquem alterações à configuração, área de construção, área de implantação e número de pisos aprovados.

3 — A decisão final relativamente às questões que podem surgir no âmbito do número anterior deve sempre fundamentar-se pelo respeito por alinhamentos, afastamentos, cêrceas, distâncias e outros parâmetros arquitectónicos que existam ao nível do edificado construído e da compatibilidade das novas construções com o edificado existente, nomeadamente contíguo ao edifício a construir.

4 — As cotas de soleira das edificações são as que se encontram definidas nas peças desenhadas, nomeadamente nos cortes longitudinais e transversais.

5 — Poderão as cotas de soleira definidas em Plano de Pormenor ser objecto de acertos decorrentes:

- Da definição das cotas nos projectos de loteamento;
- Dos projectos de execução das obras de urbanização, nomeadamente o projecto de arruamentos e os projectos de arranjos exteriores dos loteamentos;
- Dos ajustamentos referidos no n.º 2.

6 — As alturas máximas piso a piso são as indicadas nos cortes transversais e longitudinais, devendo salvaguardar-se sempre a manutenção do alinhamento das lages já existentes.

Consideram-se para cada tipo ocupacional as seguintes alturas máximas:

- Habitação — 3 m;
- Comércio/serviços — 4,5 m.

7 — Nos casos onde se prevê ocupação comercial ao nível do piso térreo, o pé-direito deverá adaptar-se às cotas definidas nos perfis longitudinais de modo a manterem-se os alinhamentos das lages do tecto das galerias, conforme é representado nos mesmos cortes longitudinais.

#### Artigo 5.º

##### Disposições arquitectónicas

1 — Para o conjunto formado pelas parcelas n.ºs 2 a 6 e 10 a 12 prevê-se a manutenção da mesma cota de soleira e da mesma cêrcea.

Esta premissa deverá ser obrigatoriamente respeitada, não apenas por motivos estéticos e de unidade do conjunto mas para possibilitar o acesso às caves destes lotes através do espaço previsto como estacionamento público.

2 — Para o mesmo conjunto de parcelas os projectos dos edifícios deverão prever a mesma modulação estrutural ou muito aproximada de modo a garantir um ritmo uniforme ao nível dos pilares que definem a galeria pedonal no piso térreo.

3 — Nos edifícios a erigir nas parcelas n.ºs 2 a 6, 9 a 12, 14 e 22 a 24 deverá respeitar-se o plano de alinhamentos das fachadas (incluindo varandas), admitindo-se pequenos ressaltos resultantes do tratamento das fachadas devidamente justificados nas opções arquitectónicas seguidas.

4 — Nos edifícios a erigir nas parcelas n.ºs 1, 7, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 poderão aceitar-se corpos balançados e varandas para além do perímetro da parcela, desde que alinhados por volumes da mesma natureza existentes em edifícios contíguos a nunca excedendo 1,5 m em profundidade.

Os corpos balançados e varandas deverão garantir uma altura mínima ao solo de 3 m.

5 — Todos os projectos de arquitectura deverão prever área de serviço (lavagens/tratamento de roupa) com envidraçado ou solução similar concebida de raiz de modo a evitar o futuro aparecimento de marquises.

6 — Todos os projectos de arquitectura deverão apresentar soluções concretas para o tratamento de estendais para secagem de roupa, obrigatoriamente integrados na volumetria dos edifícios, não sendo permitido estendais aparentes em qualquer dos alçados.

Os estendais devem ser colocados nos alçados virados para o interior do quarteirão no caso das parcelas n.ºs 7, 8, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Os estendais devem ser colocados nos alçados virados para as ruas com impasse designadas como Rua A e Rua B no caso das parcelas n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 12 e 13.

Os estendais das parcelas n.ºs 10 e 11 devem ser assegurados dentro do limite da parcela através de espaço vazado encoberto do exterior através do plano de fachada ou outro elemento arquitectónico que permita a ventilação deste vazado.

7 — O edifício a construir na parcela n.º 1 deverá seguir uma imagem e organização funcional idêntica aos edifícios já construídos nas parcelas P, n.ºs 29 e 30 de modo a garantir a identidade dos quatro gavetos em questão.

8 — Os vãos envidraçados dos planos de fachada correspondentes aos pisos comerciais/serviços dos lotes 2 a 6 e 9 a 12 deverão ser em alumínio termolacado branco ou outra cor clara.

9 — O material a utilizar nos restantes vãos das parcelas referidas no n.º 6 dependerá sempre da apresentação de solução arquitectónica, assegurando sempre a solução de conjunto para as mesmas.

10 — As cores e os materiais a usar nas fachadas deverão ser escolhidos de modo a proporcionar a integração do edifício no local, do ponto de vista arquitectónico e paisagístico.

11 — Em caso de utilização de estores, estes deverão respeitar a generalidade da unidade arquitectónica onde os mesmos se inserem e ser de cor uniforme.

12 — Os receptáculos postais domiciliários deverão ser colocados por forma que a distribuição postal seja feita pelo exterior dos edifícios, devendo ainda ser salvaguardado o cumprimento do Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais (Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril). A localização deverá assumir-se de forma integrada no alçado, conforme o Regulamento referido.

13 — É proibida a colocação aparente de condensadores ou aparelhos de ar condicionado nas fachadas de prédios ou sob as arcadas que sirvam estabelecimentos comerciais. O projecto de licenciamento da instalação de aparelhos deste tipo deverá prever sistemas de grelhagem ou de protecção visual, sendo os mesmos compostos por materiais de revestimento apropriados para cada caso, devidamente inseridos no contexto arquitectónico do edifício. Deverá ainda ser garantida a recolha de água proveniente da condensação do ar, que em caso algum poderá ser vertida para a via pública.

14 — Deverão ser apresentados projectos de fornecimento de gás para todos os edifícios, assegurando a localização da cabina para as botijas dentro do perímetro dos mesmos. Para os espaços destinados a comércio, serviços ou de restauração e bebidas deverá ainda ser apresentado o projecto de instalação AVAC.

15 — A colocação de antenas parabólicas ou similares deverá prever, sempre que tecnicamente possível, o seu disfarce visual. No processo de licenciamento deverá ser prevista a utilização de antenas colectivas, evitando, deste modo, a proliferação de congêneres individuais.

16 — A Câmara Municipal poderá mandar demolir ou retirar todo o tipo de antenas, aparelhos de ar condicionado, painéis ou outros elementos não previstos no projecto de licenciamento que porventura tenham sido indevidamente colocados sobre terraços, coberturas, varandas ou fachadas, sendo o infractor devidamente identificado e correndo os custos dos trabalhos necessários por sua conta.

17 — O acesso aos estacionamentos em cave das parcelas n.ºs 2 a 6, 10 a 12 e 14 é feito através do espaço destinado a estacionamento público em cave.

18 — O acesso ao piso de estacionamento das parcelas n.ºs 7, 8, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 deverá ser assegurado pelos espaços do interior dos quarteirões.

O acesso ao piso de estacionamento da parcela n.º 13 deverá ser assegurado através da Rua B.

19 — Caso a Câmara Municipal entenda necessário e no sentido de salvaguardar a unidade do conjunto formado pelos lotes 2 a 6 e 9 a 12, poderá ser solicitada a apresentação de um estudo prévio da arquitectura para o conjunto formado pelos lotes referidos.

20 — As construções existentes (assinaladas em planta como parcelas construídas) poderão ser alvo de obras de alteração, reconstrução ou de recuperação, desde que se conformem com o estipulado no quadro de parâmetros urbanísticos em anexo a este Regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Interdições

1 — Não é permitida a instalação de indústrias poluentes e ou tóxicas e todas as actividades industriais e artesanais com efeitos nocivos para a segurança e saúde públicas.

2 — No caso de construção em que a cobertura é inclinada, a altura da cumeeira não deverá exceder um quarto da profundidade da construção, devendo manter os alinhamentos, caso existam.

3 — Não poderão ser utilizados para fins habitacionais os sótãos das edificações.

4 — É interdita a marcação, na empena, da localização interior das lages.

#### Artigo 7.º

##### Espaços verdes e de utilização colectiva

1 — Os espaços verdes de utilização colectiva identificados na planta de implantação (síntese) serão objecto de projecto de arranjos exteriores específico para cada uma das zonas identificadas.

2 — Nestes espaços admitem-se actividades de recreio e lazer, de estar ao ar livre, de percurso pedonal e actividades exteriores sócio-culturais.

3 — Nestes espaços não é permitido qualquer tipo de edificação, com excepção de construções ligeiras de apoio às actividades previstas no n.º 2 e devidamente enquadradas nos estudos referidos no n.º 1.

4 — Nos projectos específicos de arranjos exteriores, a elaborar pelo(s) proprietário(s), deverão respeitar-se as seguintes regras:

- 1) Os passeios e circulações nas zonas confinantes com os arruamentos serão preferencialmente em calçada à portuguesa, podendo admitir-se outras soluções mediante aprovação da CMT;
- 2) Os passeios confinantes com os arruamentos serão dotados de caldeiras para árvores, a executar em cantaria e revestidas por grelhagem metálica;

- 3) Todo o tipo de equipamento e mobiliário urbano, desmontável ou fixo a instalar, deverá ter localização e projecto previamente aprovado pela Câmara Municipal (cabines telefónicas, anúncios e instalações sonoras, recipientes de lixo, bebedouros, quiosques, esplanadas, equipamento de recreio e jogos ao ar livre);
- 4) A iluminação pública será estudada por forma a:
- Acentuar a forma do desenho urbano;
  - Assegurar a continuidade formal do espaço exterior;
  - Caracterizar os espaços de permanência dos peões;
- 5) Dentro dos quarteirões e nas áreas sujeitas a projecto de arranjos exteriores poderão prever-se lugares de estacionamento devidamente englobados na solução final.

## Artigo 8.º

## Cedências

Tendo em conta o elevado grau de infra-estruturação que se pretende para a área da UOPG 6 e face aos avultados investimentos autárquicos necessários à total requalificação urbana da área em questão, nomeadamente a abertura definitiva da Rua de João dos Santos Simões e a construção do parque de estacionamento em cave, com capacidade para 150 lugares, considera-se o seguinte:

1 — Para efeitos deste Plano de Pormenor, equipara-se a área de estacionamento público em cave a área de equipamento de utilização colectiva.

2 — Os parâmetros urbanísticos fixados para cedências de equipamento de utilização colectiva, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e da Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, são os fixados na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

3 — Não havendo lugar a cedências para esses fins, fica o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação, em numerário ou espécie, no valor de 11 500\$/metro quadrado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento para Liquidação e

Cobrança de Taxas e Licenças de Obras Particulares, Operações de Lotamento e de Obras de Urbanização.

4 — Para efeitos de negociação das parcelas de terreno a adquirir pelo município para implementação do Plano de Pormenor, estabelece-se como valor base os 11 500\$/metro quadrado.

## SECÇÃO III

## Disposições finais

## Artigo 9.º

## Disposição final

As restrições regulamentares são supletivas relativamente às restrições de ordem legal, não impedindo a aplicação destas.

## Artigo 10.º

## Achados arqueológicos

1 — Quaisquer trabalhos que impliquem revolvimentos do subsolo na área abrangida pelo UOPG 6, designadamente nas zonas onde se prevê instalação de um parque de estacionamento e a construção de blocos habitacionais, deverão ser objecto de acompanhamento arqueológico por arqueólogo devidamente autorizado pelo IPA.

2 — Se no decurso do acompanhamento arqueológico for encontrada alguma estrutura ou contexto arqueológico, deverá ser analisada a sua importância pelo IPA e, se necessário, proceder-se a escavações, arqueológicas.

## Artigo 11.º

## Anexos

O quadro de parâmetros urbanísticos com a caracterização de cada uma das 94 parcelas que constituem este Plano de Pormenor encontra-se em anexo a este Regulamento, designando-se como anexo n.º 1 ao Regulamento do Plano de Pormenor da Alameda de 1 de Março e Rua de João dos Santos Simões — UOPG 6.

## ANEXO N.º 1

## Ao Regulamento do Plano de Pormenor da Alameda de 1 de Março e Rua de João dos Santos Simões — UOPG 6

Nº DA PARCELA	ÁREA DA PARCELA M²	POLÍGONO BASE DE IMPLANTAÇÃO M²	SUPERFÍCIE DE PAVIMENTO (Calculada tendo em conta a exclusão prevista na al. z) nº 1 do artº4º do Reg.do PDM)								Nº MÁX. DE PISOS	CÉRCEA M	Nº MÁX. FOGOS/ /HAB
			Cave(s)	Uso	R/C	Uso	Piso(s)	Uso	TOTAL Sup.Pav.	TOTAL Sup.Pav. + Estacio.			
1	338	338	2x338	A	240	C/S	1 x189 7x322	H	3359	3359	2Cv+9	28	16
2	374,5	374,5	374,5	E	374,5	C/S	3x374,5	H	1498	1872,5	Cv + 4	14	9
3	237,5	237,5	237,5	E	Vazado	-	3x266	H	798	1035,5	Cv+4	14	6
4	237,5	237,5	237,5	E	237,5	C/S	3x266	H	1035,5	1273	Cv+4	14	6
5	237,5	237,5	237,5	E	237,5	C/S	3x266	H	1035,5	1273	Cv+4	14	6
6	202	202	202	E	141	C/S	3x222	H	807	1009	Cv+4	14	6
7	275	275	275	E	275	H	3x295	H	1160	1435	Cv+4	14	8
8	458	458	458	E	276	C/S	3x433	H	1575	2033	Cv+4	14	9
9	1495	1495	2x1495	E	1052	C/S	1x1495 2x1050	C/S	4647	7637	Cv+4	16	-
10	244	244	244	E	124	C/S	3x277	H	955	1199	Cv+4	14	6
11	237,5	237,5	237,5	E	Vazado	-	3x266	H	798	1035,5	Cv+4	14	6
12	496	496	496	E	333	C/S	3x511	H	1866	2362	Cv+4	14	12
13	166	166	166	E	104	C/S	3x181	H	647	813	Cv+4	14	6
14	167	167	167	E	Vazado	-	3x167	S	501	668	Cv+4	14	-
15	280	280	280	E	280	H	3x300	H	1180	1460	Cv+4	14	8
16	312	312	312	E	196	C/S	3x332	H	1192	1504	Cv+4	14	6
17	280	280	280	E	192	C/S	3x300	H	1092	1372	Cv+4	14	6
18	225	225	225	E	172	H	3x245	H	907	1132	Cv+4	14	6
19	256	187(L=69)	187	E	134	H	3x207	H	755	942	Cv+4	14	7

N.º DA PARCELA	ÁREA DA PARCELA M <sup>2</sup>	POLÍGONO BASE DE IMPLANTAÇÃO M <sup>2</sup>	SUPERFÍCIE DE PAVIMENTO (Calculada tendo em conta a exclusão prevista na al. z) n.º I do art.º 4.º do Reg. do PDM)								N.º MÁX. DE PISOS	CÉRCEA M	N.º MÁX. FOGOS/ /HAB
			Cave(s)	Uso	R/C	Uso	Piso(s)	Uso	TOTAL Sup.Pav.	TOTAL Sup.Pav. + Estacio.			
20	231	231	231	E	231	C/S	2x198	H	627	858	Cv+3	9	4
21	316	316	316	E	316	H	3x336	H	1324	1640	Cv+4	14	8
22	212	198(L=14)	198	E	198	H	2x198	H	594	792	Cv+3	9	6
23	385	247,5(L=137,5)	247,5	E	247,5	H	2x247,5	H	742,5	990	Cv+3	9	6
24	375	340(L=35)	340	E	340	H	2x340	H	1020	1360	Cv+3	9	6
<b>TOTAL I</b>	<b>8037.5</b>	<b>7782(L=255,5)</b>	8939	E	3738,5	C/S	19642,5	H	30115,5	39054,5	/	/	159
			676	A	1962,5	H	4096	C/S					477
25	Incompleta	32,5	32,5	A	32,5	R	3x32,5	R	162,5	162,5	Cv+4	14	-
26	445	445	445	A	345	C/S	3x365 3x290 1x165	H	2920	2920	Cv+8	25	22
27	370	370	370	A	270	C/S	6x290 1x190	H	2570	2570	Cv+8	25	15
28	370	370	370	A	270	C/S	6x290 1x190	H	2570	2570	Cv+8	25	15
29	345	345	345	A	240	C/S	7x235	H	2230	2230	Cv+8	25	15
30	336	336	336	A	235	C/S	7x230 1x165	H	2346	2346	Cv+9	28	16
31	370	370	370	A	270	C/S	6x290 1x190	H	2570	2570	Cv+8	25	15
32	370	370	370	A	270	C/S	6 x290 1x190	H	2570	2570	Cv+8	25	15
33	425	425	425	A	325	C/S	3x365 3x295 1x170	H	2900	2900	Cv+8	25	22
34	Incompleta	47	47	A	2x47	C/S	3x47	H	282	282	Cv+4	14	3
35	220	220	220	A	160	C/S	3x165	H	875	1095	2Cv+4	14	3
			220	E									
36	280	280	280	A	200	C/S	3x210	H	1110	1390	2Cv+4	14	6
			280	E									
37	360	360	360	A	260	C/S	6x290 1x190	H	2550	2910	2Cv+8	25	15
			360	E									
38	2215	1930 (L=285)	1645	C/ S	1550	C/S	6x300 1x200	H	5195	6840	2Cv+8	25	15
			1645	E									
39	445	445	445	A	350	C/S	3x395 3x305 1x210	H	3105	3105	Cv+8	25	22
40	310	310	-	-	195	H	2x195	H	585	585	3	9	6
41	280	280	-	-	180	H	2x180	H	540	540	3	9	6
42	160	160	-	-	100	H	2x100	H	300	300	3	9	6
43	175	175	-	-	115	H	2x115	H	345	345	3	9	6
44	320	320	-	-	210	H	3x210	H	840	840	4	14	6
45	210	210	-	-	95	C/S	1x100 2x220	H	635	635	4	14	6
46	205	205	205	A	205	C/S	3x220	H	1070	1070	Cv+4	14	6
47	205	205	205	A	205	C/S	3x220	H	1070	1070	Cv+4	14	6
48	205	205	205	A	205	C/S	3x220	H	1070	1070	Cv+4	14	6
49	250	250	250	A	250	C/S	3x260	H	1280	1280	Cv+4	14	6
50	160	120	120	A	120	H	3x120	H	600	600	Cv+4	14	8
51	290	230	-	-	230	H	3x230	H	920	920	4	14	8

N.º DA PARCELA	ÁREA DA PARCELA M <sup>2</sup>	POLÍGONO BASE DE IMPLANTAÇÃO M <sup>2</sup>	SUPERFÍCIE DE PAVIMENTO (Calculada tendo em conta a exclusão prevista na al. z) n.º 1 do art.º 4.º do Reg. do PDM)								N.º MÁX. DE PISOS	CÉRCEA M	N.º MÁX. FOGOS/ /HAB
			Cave(s)	Uso	R/C	Uso	Piso(s)	Uso	TOTAL Sup.Pav.	TOTAL Sup.Pav. + Estacio.			
52	190	190	190	A	190	C/S	2x190	H	760	760	Cv+3	9	4
53	125	110	-	-	110	H	2x110	H	330	330	3	9	6
54	270	220	220	A	220	H	2x220	H	880	880	Cv+3	9	6
55	325	230	230	A	230	H	2x230	H	920	920	Cv+3	9	6
56	650	430	430	A	430	H	2x430	H	1720	1720	Cv+3	9	6
57	195	150	150	A	150	H	2x150	H	600	600	Cv+3	9	6
58	360	315	315	A	215	C/S	3x280	H	1370	1370	Cv+4	14	6
59	170	120	120	A	120	C/S	3x135	H	645	645	Cv+4	14	6
60	170	170	170	A	120	C/S	3x135	H	695	695	Cv+4	14	6
61	235	235	235	A	170	C/S	3x185	H	960	960	Cv+4	14	6
62	225	225	225	A	160	C/S	3x170	H	895	895	Cv+4	14	6
63	170	170	170	A	120	C/S	3x125	H	665	665	Cv+4	14	6
64	225	225	225	A	160	C/S	3x170	H	895	895	Cv+4	14	6
65	225	225	225	A	160	C/S	3x170	H	895	895	Cv+4	14	6
66	295	298	295	A	200	C/S	3x255	H	1260	1260	Cv+4	14	6
67	245	190	-	-	190	H	2x190	H	570	570	3	9	6
68	335	280	-	-	280	H	2x280	H	840	840	3	9	6
69	320	270	270	E	210	C/S	2x270	H	750	1020	Cv+3	9	4
70	245	155	-	-	155	H	2x155	H	465	465	3	9	6
71	245	155	-	-	155	H	2x155	H	465	465	3	9	6
72	250	160	-	-	160	H	2x160	H	480	480	3	9	6
73	230	160	-	-	160	H	2x160	H	480	480	3	9	6
74	360	240	240	E	240	H	3x240	H	960	1200	Cv+4	14	8
75	380	215	-	-	215	H	3x215	H	860	860	4	14	8
76	280	185	-	-	185	H	3x185	H	740	740	4	14	8
77	270	200	-	-	200	H	3x200	H	800	800	4	14	8
78	195	160	-	-	160	H	3x160	H	640	640	4	14	8
79	240	155(L=85)	-	-	155	H	2x155	H	465	465	3	-	6
80	345	180(L=165)	-	-	180	H	3x180	H	720	720	4	14	8
81	220	125(L=95)	-	-	125	H	3x125	H	500	500	4	14	8
82	360	175(L=185)	-	-	175	H	2x175	H	525	525	3	9	6
J	279	279	279	E	279	C/S	3x222	H	945	1224	Cv+4	14	6
I	304	304	304	E	304	C/S	3x216	H	952	1256	Cv+4	14	6
H	306	306	306	E	306	C/S	3x216	H	954	1260	Cv+4	14	6
G	239	239	239	E	239	C/S	3x193,5	H	819,5	1058,5	Cv+4	14	6
E	224,09	224,09	224,09	E	161,9	C/S	3x197,9	H	755,6	979,69	Cv+4	14	6
K	412,80	412,80	412,8	E	412,8	C/S	3x297,6	H	1305,6	1718,4	Cv+4	14	6
S	400	400	400	A	290	C/S	3x350 3x290 1x160	H	2770	2770	Cv+8	25	15
R	365	365	365	A	260	C/S	6x285 1x180	H	2515	2515	Cv+8	25	22
Q	365	365	365	E	260	C/S	6x285 1x180	H	2150	2515	Cv+8	25	15

Nº DA PARCELA	ÁREA DA PARCELA M²	POLÍGONO BASE DE IMPLANTAÇÃO M²	SUPERFÍCIE DE PAVIMENTO (Calculada tendo em conta a exclusão prevista na al. z) nº 1 do artº4º do Reg.do PDM)								Nº MÁX. DE PISOS	CÉRCEA M	Nº MÁX. FOGOS/ /HAB
			Cave(s)	Uso	R/C	Uso	Piso(s)	Uso	TOTAL Sup.Pav.	TOTAL Sup.Pav. + Estacio.			
P	330	330	330	E	230	C/S	7x295 1x160	H	2455	2785	Cv+9	28	16
C	220	220	220	A	160	C/S	3x160	H	860	860	Cv+4	14	6
D	270	270	270	A	156	C/S	3x205	H	1041	1041	Cv+4	14	6
<b>TOTAL 2</b>	21385,89	19048,39 (L=815)	9855,5	A	32,5	R	97,5	R	84483,2	89958,09	/	/	589
			1645	C/S	10682,7	C/S	57145	H					1767
			5474,89	E	5025	H							
<b>TOTAL 1+2</b>	29423,39	26830,39 (L=1070,50)	10531,5	A	32,5	R	97,5	R	114598,7	129012,59	/	/	748
			1645	C/S	14421,2	C/S	4096	C/S					2244
			14413,89	E	6987,5	H	76787,5	H					



**MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO**

Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 1116/2001 (2.ª série).** — Ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, requisito António Silva Pereira, motorista do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Desporto, para exercer funções de motorista do meu Gabinete, com efeitos a partir desta data.

18 de Dezembro de 2000. — O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

**Despacho n.º 1117/2001 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunta do meu Gabinete a licenciada Joana Ana Jerónimo da Silva Soares Correia Borralho de Gouveia, ficando a mesma autorizada a exercer as actividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

22 de Dezembro de 2000. — O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

**Despacho n.º 1118/2001 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para o exercício de funções de minha secretária pessoal Maria de Fátima Couceiro e Cerveira Baptista Pinto de Mesquita.

27 de Dezembro de 2000. — O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Secretaria Regional de Educação

Direcção Regional de Administração e Pessoal

**Aviso n.º 6/2001/M (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Junho de 2000 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional da Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março